

PARECER Nº 1048/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0813/97.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de todos os proprietários de cães transitarem pelas ruas, praças e parques do Município de São Paulo sem a utilização de guias.

Segundo a propositura, a utilização de guias se aplica principalmente aos proprietários de cães considerados agressivos e de guarda, sendo que o descumprimento do disposto na lei acarretará a imposição de multa no valor de 600 (seiscentos) UFIR's.

O projeto recebeu parecer pela legalidade desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, às fls. 05 e às fls. 07/08, com a apresentação de um substitutivo para inclusão do texto na Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1997, retornando agora para nova apreciação, em razão do Requerimento nº 07 – 00048/2010, de fls. 53, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, tendo em vista o advento de norma legal posterior tratando do assunto, sem que tal Comissão tivesse oportunidade de apreciar a matéria.

Com efeito, posteriormente à apresentação do presente projeto foi editada a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, disciplinando a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, a qual já veda o passeio de cães em vias e logradouros públicos sem o uso de coleira e guia, inovando a presente proposta na medida em que amplia a multa de R\$ 100,00 para R\$ 1.212,78 (600 UFIR, extinta pela Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2001).

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura, nos termos do substitutivo ao final proposto, encontrando fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no poder de polícia administrativa.

A definição legal de tal poder é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Assim, com o intuito de preservar algum tipo de interesse social, o Poder Público pode estabelecer regras que criem obrigações ou limitem direitos em nome do princípio da supremacia do interesse público, tais como os artigos que vedam o trânsito de animais sem guia e coleira apropriada e que estabelecem a apreensão de animais que estejam circulando sem registro e plaqueta de identificação.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro (Ed. Malheiros, 7ª Edição, p. 363) trata da questão relativa a animais nocivos ou prejudiciais à coletividade local, compreendidos estes no sentido extenso, defendendo que “assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos ... em defesa da incolumidade da saúde e do bem-estar dos munícipes.”

Assim, não se vislumbra óbices legais a que o Poder Público amplie a multa aplicável a todos os proprietários de cães que transitarem com seus animais pelas ruas, praças e parques do Município de São Paulo sem a utilização de guias, uma vez que a propositura busca a proteção da integridade física dos munícipes paulistanos.

O projeto está amparado no art. 30, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, o conteúdo da presente proposta já se encontrava disciplinado pela Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que em seu art. 7º, proibia o passeio de cães sem coleira e guia e, no caso de cães mordedores, sem mordaça, e depois pela Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, responsável por disciplinar a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, destacando em seu art. 15 a proibição do passeio de cães sem coleira e guia sob pena de multa, in verbis:

"Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário."

Dessa forma, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, introduzir o novo valor da multa no texto da Lei nº 13.131/01, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, no art. 7º, inciso IV, bem como grafar a multa em reais em razão da extinção da UFIR pela Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sugerimos o substitutivo abaixo.

Salientamos, ainda, que encontra-se em tramitação o PL 718/98, do mesmo autor, que disciplina a obrigatoriedade de uso de focinheira por cães considerados agressivos e de grande porte, também alterando a multa já aplicável a esta conduta por força do art. 7º, parágrafo único da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987 c/c art. 153 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 e que para atendimento da melhor técnica de elaboração legislativa deveriam os PLs 813/97 e 718/98 ser reunidos em um único texto, mediante a apresentação de um substitutivo em Plenário, com o objetivo de alterar, a uma só vez, a Lei nº 13.131/01.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0813/97.

Altera a redação do art. 15 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, para aumentar para R\$ 1.212,78 a multa ao proprietário de cães que circulem em vias e logradouros públicos sem coleira e guia, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 15 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. A condução de todo animal em vias e logradouros públicos, deve observar as seguintes condições:

I – uso obrigatório de coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte;

II – condução por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal;

III – uso de plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto nos incisos II e III, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no inciso I, caberá multa de R\$ 1.212,78 (hum mil, duzentos e doze reais e setenta e oito centavos), por animal, ao proprietário." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 39-A à Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 39-A O valor das multas previstas nesta Lei será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo

que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/09/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM